

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 02 de 2008
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



PROJETO DE LEI Nº 769/2008.
(Do Vice-Presidente Dep. Ricardo Marcelo)

Estabelece, aos produtos considerados como protetores solares, a condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido, âmbito do Estado da Paraíba, com objetivo de reduzir a incidência de câncer de pele, a condição de medicamento e não mais cosmético, aos produtos considerados como protetores solares.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se protetor solar, todo produto farmacêutico formulado para proporcionar proteção aos raios solares e que tenha registro aprovado no Ministério da Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Estadual da Fazenda fica autorizada a incluir os produtos definidos no art. 2º desta Lei, na relação de medicamentos e integrante de dispositivos legais que concedem isenção ou redução tributária.

Art. 4º - O poder Executivo editará os atos normativos necessários à plena aplicação desta Lei, no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Câncer de pele é o crescimento anormal e descontrolado das células que compõem a pele. Estas células se dispõem formando e, dependem da camada afetada, teremos os diferentes tipos de câncer. Os comuns são os carcinomas basocelulares e os espinocelulares; o mais perigoso é o melanoma.

A radiação ultravioleta é a principal responsável pelo desenvolvimento do câncer e do envelhecimento da pele. Ela se encontra nos raios solares e nas cabines de bronzeamento artificial.

O carcinoma basocelular é o tipo mais freqüente, e representa 70% dos casos. É mais comum após os 40 anos, em pessoas de pele clara. Seu



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



surgimento está diretamente ligado à exposição solar acumulativa durante a vida. Apesar de não causar metástase, pode destruir os tecidos à sua volta, atingindo até cartilagens e ossos.

Já o carcinoma espinocelular é o segundo tipo mais comum de câncer da pele, pode ser disseminar pó meio de gânglios e provocar metástase.

Entre suas causas, estão as exposições prolongadas ao sol, principalmente sem a proteção adequada.

O melanoma é o tipo mais perigoso, com alto potencial de produzir metástase. Pode levar à morte se não houver diagnóstico e tratamento precoce. É mais freqüente em pessoas de pele clara e sensível. Normalmente, inicia-se com uma pinta escura.

O Instituto Nacional de Câncer lançou uma campanha contra o câncer de pele e, entre as recomendações, está o uso de protetor solar. Existe um dito popular: "o sol é para todos. Já o protetor solar...". É sabido por todos que a população em geral não usa o protetor solar devido ao elevado preço do produto.

Então, se a exposição ao sol sem a devida proteção pode gerar o câncer de pele, que é caso de saúde pública, gerando custo para o Estado no tratamento da doença; nada mais justo do que colocar o produto como medicamento e não como cosmético, que por vez é considerado produto supérfluo e com elevada carga tributária. Assim, com alteração de enquadramento, estaremos possibilitando o acesso ao medicamento e tratando, previamente, a doença.

Diante do exposto acima, solicito aprovação deste projeto.

Medicamentos genéricos são aqueles que contem o mesmo fármaco (princípio ativo), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica e apresentando a mesma segurança que o medicamento de referência no país, podendo com este ser intercambiável. A diferencia entre essas duas modalidades é o preço.

Como Há pesquisa indicando que a prescrição dos medicamentos genéricos, ou mesmo a sua citação nos receituários, ainda tem baixos índices nos consultórios médicos da rede de saúde estadual e naqueles credenciados, o presente Projeto de Lei, pretende oferecer à população o direito da escolha pelo remédio mais barato quando da compra nas farmácias.

Por se tratar de uma medida que não implicará em qualquer tipo de prejuízo para a população, já que os genéricos têm sua qualidade atestada pela ANVISA e comprovadamente custo menor que os medicamentos de referência correspondentes, é que contamos com o voto favorável a esta matéria pelos nobres pares desta Casa.

Esta proposição objetiva estabelecer que os profissionais médicos, que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



atuam nos estabelecimentos do sistema de saúde estadual e nos estabelecimentos por este credenciado, prescrevam obrigatoriamente na receita médica, como forma opcional ao paciente, o medicamento genérico, que nada mais é que o nome do princípio ativo medicamento correspondente ao remédio de diferencia, que é uma marca comercial. Assim estaremos não somente melhorando o atendimento para a saúde da população mais carente, mas também humanizando e dignificando as relações entre governantes e governados. Assim sendo esperamos dos ilustres pares deste Poder Legislativo, a aprovação da citada proposição.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2008.

Ricardo Marcelo
Deputado Estadual (Vice-Presidente)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

05
Pole
nº 769/08
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 769/08
Em 26/03/2008
P. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/03/2008
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/03/2008
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 31/03/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 26/03/2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N°. 769/2008.

Estabelece aos produtos considerados como protetores solares, condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. Ricardo Marcelo.

RELATOR: Dep. CARLOS BATINGA

P A R E C E R

768/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 769/2008**, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Marcelo, e que "Estabelece aos produtos considerados como protetores solares, condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado da Paraíba".

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o propósito do ilustre Dep. Ricardo Marcelo, em buscar Estabelecer aos produtos considerados como protetores solares, condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado da Paraíba.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria que foge a competência do legislador estadual, haja vista que a classificação quanto a medicamento ou cosmético depende de legislação Federal, mediante fiscalização e aprovação da respectiva agência reguladora, ademais, ao impor atribuições a Secretaria de Estado da Saúde, o parlamentar igualmente fere a Constituição do Estado, produzindo vícios insanáveis a recepção e aprovação da matéria.

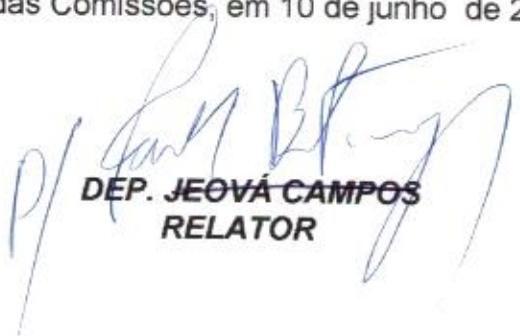
Um dos entraves suscitados possui amparo no descrito pelo Art. 63, § 1, II, e letras, ao dispor a matéria de atribuições do executivo.

Com efeito, a regra constitucional deve ser obedecida. Para tanto, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminente legislador.

**“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição”
(CAIO TÁCITO).**

Nestas condições, esta relatoria, vota pela Inadmissibilidade constitucional do **Projeto de Lei N° 769/2008**, por erro formal de iniciativa.

É o voto.
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2008.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR



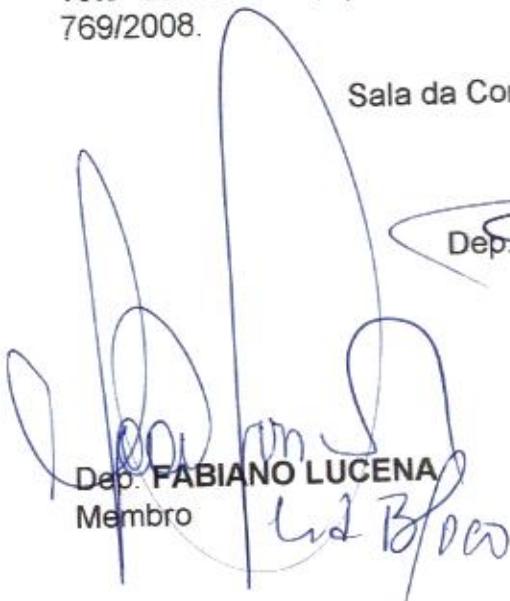
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Inadmissibilidade constitucional do Projeto de Lei nº 769/2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.


 Dep. **FABIANO LUCENA**
 Membro

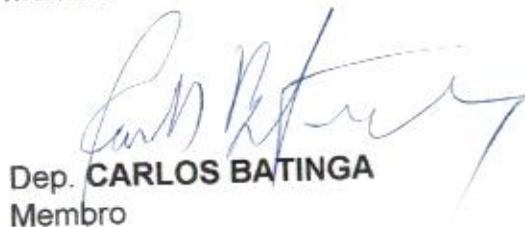

 Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
 Presidente


 Dep. **JOÃO HENRIQUE**
 Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
 Membro/Relator

Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
 Membro

Dep. **DINALDO WANDERLEY**
 Membro


 Dep. **CARLOS BATINGA**
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 31/10/08

 No Dia _____
 Apreciada Pela Comissão

 No Dia _____
 Apreciada Pela Comissão